

PROCESSO Nº 0803049-95.2020.8.14.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: NATAN DA SILVA AGUIAR

ENDEREÇO: TV RESISTÊNCIA 1127 CASA 07, N/I, BAIRRO ALVORADA, CEP 68035050

REQUERIDO: GUILHERME MOITA AGUIAR

ENDEREÇO: TV RESISTÊNCIA 1127 CASA 07, N/I, BAIRRO ALVORADA, CEP 68035050

REQUERIDO: FRANCISCO CARDOSO VISCIGLIA

ENDEREÇO: AVENIDA SERGIO HENN, Nº 891, APT. 102. BL. 15, , BAIRRO DIAMANTINO;

REQUERIDO: DJANIO CUNHA DE AGUIAR

ENDEREÇO: TV. QUINZE DE AGOSTO, Nº 192, BAIRRO: CENTRO, CEP: 68005-300

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS TAPAJOS VASCONCELOS

ENDEREÇO: AV. RUI BARBOSA, Nº 956, B ALTOS, BAIRRO: CENTRO, CEP: 680050-52

REQUERIDO: CELIA DA SILVA LIMA

ENDEREÇO: TV. QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 229-B, BAIRRO: CENTRO, CEP: 680052-90

REQUERIDO: CHARLIO SOUSA AGUIAR

ENDEREÇO: AV. BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 168, BAIRRO: CENTRO, CEP: 680053-10

REQUERIDO: MESSIAS DE AGUIAR

ENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 321, BAIRRO: CENTRO, CEP: 68005-020

#### CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6º VARA CÍVEL DE SANTARÉM (AV. MENDONÇA FURTADO, S/Nº, LIBERDADE, CEP: 68.040-050, TEL. (93) 3064-9235)

JUÍZO DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - 14ª VARA PRIVATIVA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL (RUA CEL. FONTOURA, S/Nº, PRAÇA FELIPE PATRONI, CEP: 66.015-260, BELÉM -PARÁ)

FINALIDADE: Cientificar o Requerido acerca da presente decisão, para que a cumpra, bem como citá-lo para, querendo, contestarem a ação no prazo legal.

DEPRECO a Vossa Excelência a finalidade da presente.

#### DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de ESTADO DO PARÁ E OUTROS, com o fito de obstar a realização de manifestações públicas, passeatas, reuniões e afins, que possam gerar aglomerações, tendo em vista a pandemia de Covid-19.

Requeru liminar para determinar que o ESTADO DO PARÁ, por meio das Polícias Civil e Militar, impeçam/dispersem eventuais aglomerações, bem como para que os demais Requeridos se abstenham de realiza-las.

Acostou os documentos aos autos.

**Este é o relatório. Decido.**

Estabelece o art. 300 do NCPC que a tutela de urgência será concedida quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, após análise destes autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar, senão vejamos.

Conforme já é de conhecimento público e notório, o mundo atravessa uma situação insólita, consubstanciada na pandemia de COVID-19. Acerca da transmissão do referido vírus, os estudos demonstram que há a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato próximo entre o indivíduo contaminado e terceiros. Assim, qualquer pessoa que tenha contato próximo (cerca de 1m) com alguém com sintomas respiratórios está em risco de ser exposta à infecção.

Deste modo, para minimizar a propagação do vírus, os órgãos de saúde e a OMS recomendam que se **evite aglomerações**, dentre outros cuidados básicos.

Prosseguindo, de forma a regular este período crítico, o Governo do Estado expediu o Decreto nº 777/2020, que substituiu o Decreto nº 609/2020, e que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia. Referido Decreto traz, em seu art. 12, que “**Permanecem proibidos eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com audiência maior ou igual a 10 (dez) pessoas**”.

No mesmo sentido, o Município de Santarém expediu o Decreto 095/2020-GAP/PMS, de 18 de março de 2020, cujo art. 3º dispõe que “**ficam vedadas concessões de licenças para realização de eventos privados com público superior a 300 (trezentas) pessoas em espaços abertos, pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período**”.

Pois bem.

Em que pese ser livre o direito de manifestação do pensamento, direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição Federal, tem-se que tal direito não é absoluto.

A questão trazida à análise no caso em tela envolve o conflito entre dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico constitucional: de um lado o direito à vida e saúde, e de outro, a liberdade de manifestação do pensamento.

Todavia, em conflito com o direito à vida e saúde, deve o hermenauta se pautar pela regra da ponderação de valores, notadamente porque um direito não exclui o outro, como bem já assentava Robert Alexy, ou seja, não há como se exercer a liberdade de manifestação de pensamento dissociada da vida e saúde, uma vez que, por circunstancia logica, não se pode exercer-lo sem estar vivo.

Deve-se, ainda, no presente caso, levar em consideração toda uma coletividade envolvida, na medida em que o colapso do sistema de saúde afeta a todos e a cada um, sendo medida que se impõe, neste primeiro momento, resguardar a vida e saúde das pessoas, por meio do impedimento de aglomerações, consubstanciadas em manifestações públicas, passeatas, protestos e afins, devendo o Estado do Pará, por meio das Policias Civil e Militar, impedir/dispersar os manifestantes, usando apenas, para tanto, a estrita força necessária.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ, através das Policias Civil e Militar, impeça/disperse eventual manifestação e/ou aglomeração, bem como para que os **DEMAIS REQUERIDOS se abstenham de realizar reuniões, manifestações e passeatas, ou qualquer ato público que possa gerar aglomeração de pessoas nos logradouros públicos.**

**Intimem-se.**

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC.

**CITEM-SE** os Requeridos para contestarem a ação no prazo legal, advertindo-os de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, e sendo deduzido alguma das preliminares constantes do art. 337 do NCPC ou, ainda, causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do Autor, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulado reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

P.R.I.

Expedientes necessários.

SERVIÁ O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Santarém, 25 de maio de 2020.

**CLAYTONEY PASSOS FERREIRA**  
Juiz de Direito